



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL N.º 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADILSON JOSÉ DE LIMA CASTRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA, faz saber que a Câmara aprovou e ele, nos termos do parágrafo único do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I **DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE APARECIDA**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Aparecida.

Art. 2º O Poder Legislativo de Aparecida, Estado de São Paulo assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios básicos da administração pública e as disposições desta Resolução.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado por esta Resolução não se aplica às informações e documentos sigilosos.

§ 1º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa, de conformidade com a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

§ 2º A informação em poder do Poder Legislativo de Aparecida, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada pelo Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como ultrassecreta, secreta ou reservada.

2

§ 3º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no parágrafo anterior vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultra-secretas: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 4º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 5º As informações pessoais, a que se refere o parágrafo anterior, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, de conformidade com a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

se referirem.

§ 6º O consentimento referido no inciso II do parágrafo anterior não será exigido, de conformidade com a Lei No 12.527, de 18 de novembro de 2011, quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 7º O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

3

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - o serviço de informações ao cidadão (SIC):

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 6º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, o qual vinculado ao Gabinete da Presidência, com funcionamento na sede da Câmara Municipal de Aparecida, situada na Rua Joaquina Prado, 369, Jardim Paraíba, Aparecida.

§ 1º Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do Setor de Secretaria da Câmara Municipal de Aparecida:

I - atender e orientar o público quanto ao procedimento para acesso a informação;

II - receber, protocolar, autuar e encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, para resposta, os pedidos de acesso à informação encaminhado por meio legítimo;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de informação.

§ 2º Na página oficial na "internet" (<http://www.camaraaparecida.sp.gov.br/>) o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, horário de funcionamento, telefone, e-mail, nome dos empregados responsáveis.

§ 3º Os empregados designados para o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 7º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico, na página oficial na "internet" (<http://www.camaraaparecida.sp.gov.br/>), e físico, no Setor de Secretaria da Câmara Municipal de Aparecida, na Rua Joaquina Prado, 369, Jardim Paraíba, Aparecida.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 3º É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 4º O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

5

§ 5º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Poder Legislativo de Aparecida.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 5º deste artigo, o Poder Legislativo de Aparecida deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 7º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 8º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei N^o 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 9^o Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 10. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1^o Caso não seja possível o acesso imediato, o Presidente da Câmara Municipal de Aparecida deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- IV - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso

§ 2^o O prazo referido no § 1^o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3^o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando o Poder Legislativo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§ 4^o Quando não for autorizado o acesso por se tratar de

6



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Se o volume de documentos solicitados for significativo, e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em mídia eletrônica.

Art. 11. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso, que deverá ser escrito e conter as razões do inconformismo, será dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. É dever do Poder Legislativo Municipal de Aparecida promover a divulgação de seus atos, na conformidade da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, bem como a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Poder Legislativo Municipal de Aparecida.

Art. 14. Ensejam responsabilidade do agente público as condutas elencadas no art. 32 da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as quais serão consideradas infrações administrativas e, atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, deverão ser apuradas em expediente administrativo próprio e apenas segundo os critérios estabelecidos na legislação municipal pertinente e no regime jurídico vigente.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,



Câmara Municipal de Aparecida

Estância Turístico-Religiosa

revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 05 de setembro de 2017

ADILSON JOSÉ DE LIMA CASTRO
Presidente